LEI MUNICIPAL N° 1.977, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

Define "Pequeno Valor" para efeitos de remissão e dispensa de cobrança judicial e dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários, e dá outras providências.

CARLOS LEODONY ANDRIGHETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É definido o valor equivalente a 164 (cento e sessenta e quatro) U.R.M(s) o conceito de "pequeno valor", para efeitos de dispensa de cobrança judicial e de remissão de créditos tributários e não tributários do município de Santo Augusto/RS.

Art. 2° É dispensado o ajuizamento de ação de cobrança judicial de créditos de pequeno valor.

Parágrafo Único – Para a avaliação do enquadramento da dispensa de que trata o "caput" deste artigo serão somados todos os débitos de um mesmo contribuinte no período de interstício da prescrição.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de créditos tributários, conforme permissivo do art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, caracterizados de pequeno valor, em consonância com o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão somados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º É vedado o desmembramento ou a exclusão de débitos relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de inexitosas as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º (quinto) exercício subseqüente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

§ 3° A Administração desenvolverá ações, dentre as quais a vinculação da adimplência para o acesso a programas de incentivos e benefícios, para assegurar a adimplência dos contribuintes.

Art. 5º O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo Único: Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 6º Os créditos com valor superior ao previsto no artigo segundo serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.

Art. 7º A autorização para a dispensa de cobrança e a concessão de remissão e para o cancelamento de créditos, previstas nos art. 2º e 3° desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, em 31 de março de 2008.

CARLOS LEODONY ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ROBERTO CARLOS BOSSE
Secretário Municipal de Administração